



Número: **0851717-79.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 24.880,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDNALDO BENEDITO DO NASCIMENTO (AUTOR)</b>		<b>RODOLFO NOBREGA DIAS (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54070 56	18/10/2016 18:08	<a href="#">Petição Inicial</a>
54070 70	18/10/2016 18:08	<a href="#">Petição Inicial - Ednaldo Benedito</a>
54070 84	18/10/2016 18:08	<a href="#">Procuração</a>
54070 93	18/10/2016 18:08	<a href="#">Boletim de Ocorrência</a>
54070 98	18/10/2016 18:08	<a href="#">LAUDO MÉDICO</a>
54071 04	18/10/2016 18:08	<a href="#">PRONTUARIO MÉDICO</a>
54071 06	18/10/2016 18:08	<a href="#">PRONTUARIO MÉDICO - PARTE 2</a>
54071 14	18/10/2016 18:08	<a href="#">RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDENCIA</a>
54071 16	18/10/2016 18:08	<a href="#">Sinistro</a>
58514 03	25/11/2016 22:16	<a href="#">Despacho</a>
60223 21	08/12/2016 17:39	<a href="#">Expediente</a>
15049 508	27/06/2018 12:08	<a href="#">Certidão</a>
19785 618	14/03/2019 14:41	<a href="#">Sentença</a>
24331 365	11/09/2019 16:22	<a href="#">Mandado</a>
24375 519	12/09/2019 15:55	<a href="#">Certidão Oficial de Justiça</a>
24375 522	12/09/2019 15:55	<a href="#">MAPFRE</a>

Petição Inicial e documentos em anexo.



Assinado eletronicamente por: RODOLFO NOBREGA DIAS - 18/10/2016 18:07:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101818075115600000005313249>  
Número do documento: 16101818075115600000005313249

Num. 5407056 - Pág. 1

# SOARES DE PINHO

## ADVOCACIA

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE JOÃO PESSOA/PB**

**RESOLUÇÃO 03/2013 DO TJ/PB – PERICÍA JUDICIAL PELA SEGURADORA**

**EDNALDO BENEDITO DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF 044.407.194-65, RG nº 2.586.011 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Flávio Cavalcante Rosário, s/nº, Novo Horizonte, Mataraca/PB, vem, por meio de seus procuradores que esta subscrevem, à presença de Vossa Excelência, propor

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com sede na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, CEP 58030-000, João Pessoa/PB, pelos motivos e fatos a seguir expostos:

#### ***I – PRELIMINARMENTE***

De início, Nobre Julgador, vem o presente demandante informar que é pobre na forma da lei e não tem como arcar com as despesas/custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, tudo conforme declaração de hipossuficiência em anexo.

Assim sendo, diante da situação, vem requerer a concessão da Justiça Gratuita para todos os efeitos, nos conformes da Lei nº 1.060/50 e seus artigos.

#### ***II – DOS FATOS***

Av. Dom Pedro II, n.962, Sala 204 e 205, Centro, João Pessoa/PB.  
Tel.: (83) 99180-7807 / 98777-8821



Assinado eletronicamente por: RODOLFO NOBREGA DIAS - 18/10/2016 18:07:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101818051199800000005313262>  
Número do documento: 16101818051199800000005313262

Num. 5407070 - Pág. 1

# SOARES DE PINHO

## ADVOCACIA

O demandante sofreu um acidente na data de 26/12/2013 e decorrente deste sofreu algumas sequelas de caráter permanente como Fratura em Clavícula Direita, conforme prontuário médico em anexo.

Até o presente momento, Nobre Julgador, o autor sente dificuldades em decorrência do acidente, necessitando sempre da ajuda financeira de familiares para o seu sustento básico.

O Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT administrativamente para INVALIDEZ sobre o sinistro de n. **3160600558**, sendo o mesmo cancelado pela seguradora, conforme documento de recusa da seguradora líder em anexo.

No mais, Excelência, o autor tem passado grandes dificuldades para conseguir alcançar seu pleito securitário, assim sendo, procura o manto protetor do Judiciário para ter seu pleito abraçado de forma correta e justa, já que administrativamente não conseguiu pleitear o seu direito.

### III – DO DIREITO

#### III.1 – Da Inconstitucionalidade Formal e Material da Lei 11.945/09

Vale deixar clara a inconstitucionalidade das referidas leis tendo em vista os vícios formais e materiais que existe na referida norma esculpida com intuito de mitigar direitos dos segurados.

Ocorre, porém, que a tal Lei de 2009, padece, antes de mais nada, de **inconstitucionalidade por vício formal**, em vista da inobservância do devido processo legislativo, seja por violar os requisitos do art. 62 da CF, seja por não se ater ao disposto no art. 7º, II, LC nº 95/98, c/c art. 59, parágrafo único, CF, este último ponto delineado a seguir (destaques no original):

[...] a mencionada lei ordinária [Lei 11.945/09] não observou o preceito estampado no **art. 7º, II, da LC nº 95/98**, cuja redação transcreve-se: "**art. 7º**: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) *omissis*; II – a lei **não conterá matéria estranha** a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência, ou conexão; (...)".

Desse modo, sabe-se que a **MP nº 451/08** surgiu com a **intenção de tratar temáticas afetas à ordem tributária**, direta ou indiretamente, e não em

Av. Dom Pedro II, n.962, Sala 204 e 205, Centro, João Pessoa/PB.  
Tel.: (83) 99180-7807 / 98777-8821



Assinado eletronicamente por: RODOLFO NOBREGA DIAS - 18/10/2016 18:07:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101818051199800000005313262>  
Número do documento: 16101818051199800000005313262

Num. 5407070 - Pág. 2

# SOARES DE PINHO

## ADVOCACIA

regular matéria de ordem estritamente civil, mostrando, clarividente, pois, que o legislador conseguiu articular a inserção de um texto totalmente divergente do que trata a novel lei, que afinal, é **exclusivamente tributária** e em nada relaciona com a regulamentação do pagamento do seguro obrigatório, que, inclusive, dispõe de lei própria (nº 6.194/74).

Contudo, **não se verifica**, portanto, a **ocorrência de qualquer afinidade, pertinência ou conexão da matéria** constante no art. 31, que regulamenta o pagamento da indenização do seguro obrigatório, com o restante da Lei nº 11.945/09, que, além da nítida distinção temática, tem finalidades totalmente distintas.

Destarte, não sobejam dúvidas de que a nova Lei feriu de morte o **art. 59, parágrafo único da Constituição Federal**, ao maltratar o art. 7º, inciso II, da LC nº 95/98, mostrando **flagrante a inconstitucionalidade** formal do **art. 8º da Lei nº 11.482/2007, originária da Medida Provisória nº 340/2006**, bem como dos arts. **20 e 21 da Medida Provisória 451/2008 [atuais arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009]**, uma vez que desrespeitou a norma expressa da Constituição, que, ao fim, materializa **o princípio do devido processo legislativo**, restando maculado pelo vício de afronta constitucional, restando como única panacéia, a invalidade da corporificação formal do ato mediante **a declaração de inconstitucionalidade**.

Criticando a citada lei pelo seu **pendor antidemocrático**, o autor da ADI fala em "**MP SURPRESA**", "onde num determinado instrumento normativo que versa sobre tema 'A' e no meio, à surdina, há a dissertação sobre tema 'Z', temos agora a dilaceração de direitos individuais, como o direito a uma justa indenização do seguro DPVAT, que tem caráter suplementar a política do Estado de saúde pública e inclusão social". Complementa:

[...] tanto a Medida Provisória de nº 340/2008 convertida no artigo 8º da Lei 11.482/2007, quanto a MP de nº 451/2008 convertida na Lei 11.495/09 em seus artigos 20 e 21, foram editadas usando do mesmo expediente sorrateiro, em meio as festividades de fim de ano, e sempre inseridas no fim de Medidas Provisórias que tratam de assuntos diversos ao DPVAT.

Advertindo que o fato da MP de nº 451, em seus artigos 19, 20 e 21 entrar em vigor na data de sua publicação, tendo, portanto, vigência imediata em 16/12/2008, completando os 60 (sessenta) dias em 16/02/2009, no momento em que o Parlamento retorna do recesso de fim de ano e nas vésperas do carnaval, com o nítido objetivo de surpreendê-los, impossibilitando-os de analisar à contento a matéria em pauta, levando em consideração, ainda, que o teor principal da Medida Provisória é diverso do que ora é atacado, beneficia, relativamente, os contribuintes de imposto de renda, na implementação de novas alíquotas.

Av. Dom Pedro II, n.962, Sala 204 e 205, Centro, João Pessoa/PB.  
Tel.: (83) 99180-7807 / 98777-8821



Assinado eletronicamente por: RODOLFO NOBREGA DIAS - 18/10/2016 18:07:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101818051199800000005313262>  
Número do documento: 16101818051199800000005313262

Num. 5407070 - Pág. 3

# SOARES DE PINHO

## ADVOCACIA

De antemão também, fala-se em **inconstitucionalidade material da Lei nº 11.945/09**, violando vários princípios constitucionais, dentre eles a da vedação ao retrocesso social, da igualdade material e da dignidade humana. Isso porque:

[...] é deveras difícil mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, assim como é também difícil esse tipo de mensura da própria vida. Assim, amparado pelo espírito constitucional de construir uma República erradicando suas desigualdades sociais, faz-se necessário que a indenização do Seguro Obrigatório **garanta patamares mínimos de dignidade**, respeitando a pessoa humana, e assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência / invalidez física, visto que a integridade psicofísica é requisito basilar do **princípio da dignidade da pessoa humana**. Os arts. 20 e 21 da MP 451 criam uma **aberraçao jurídica** ao estipular a TABELA DE PROPORCIONALIDADE, avaliando a lesão de acordo com o GRAU de sua incapacidade, refutando o entendimento dos Egrégios Tribunais, beneficiando o bilionário setor financeiro-securitário. A perda incompleta da mobilidade de um ombro equivale agora a **25%** da indenização total; a perda anatômica ou completa de um pé vale **50%** e a perda da visão completa dos dois olhos vale **100%** da indenização. Agora, pergunta-se: quanto vale um pé para um carteiro, que precisa do dinheiro do seguro DPVAT para, por exemplo, conseguir colocar uma prótese no local? Quais os critérios do Governo para dizer que um pé vale menos que uma mão? Nesse sentido, antes do advento desta medida elitista que só agrada os poderosos grupos econômicos do setor financeiro e securitário, o i. Desembargador Walter Carlos Lemes, assim citou em seu voto como relator da Apelação Cível 78.138-7/188, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"(...) Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi 'parcial' porque o apelado teve amputado '**apenas**' o pé **direito**, entendo o seguinte: A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, haverá pagamento do seguro por invalidez total, **porque o segurado, ou perde 'apenas' um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça etc**. Isto é, à maneira de um 'esquartejador', a seguradora divida as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial. Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar ao segurado, já que no além os endereços são de difícil localização. (...)"

Com base nesses fundamentos, as decisões judiciais pacíficas no âmbito da Turmas Recursais Pátrias estão no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade formal e material do art. 8º da Lei nº 11.482/07 (antiga MP 340/06 – ver parte 1 deste artigo) e também do art. 31 (e art. 32, consequentemente)

Av. Dom Pedro II, n.962, Sala 204 e 205, Centro, João Pessoa/PB.  
Tel.: (83) 99180-7807 / 98777-8821



Assinado eletronicamente por: RODOLFO NOBREGA DIAS - 18/10/2016 18:07:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101818051199800000005313262>  
Número do documento: 16101818051199800000005313262

Num. 5407070 - Pág. 4

# SOARES DE PINHO

## ADVOCACIA

da Lei nº 11.945/2009 (antiga MP 451/08, arts. 20 e 21), aplicando-se o artigo 3º (original) da Lei nº 6.194/74.

Cite-se, por todos: **TURMA RECURSAL DE SERGIPE, Recurso Inominado**, PROCESSO 201101000827, DJE 26/10/2011 (ementa abaixo); **Recurso Inominado**, PROCESSO 201101000847, DJE 26/10/2011; **Recurso Inominado**, PROCESSO 201100900790, DJE 31/08/2011; **Recurso Inominado**, PROCESSO 201000800595, DJE 01/09/2010; processo de nº 201045201837, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, julgado em 27/10/2010; processo nº 201045201674, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, publicado em 27/10/2010.

**CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.** PROVA DO EVENTO DANOSO E DO DANO PROPRIAMENTE DITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 18/11/2010, NO MONTANTE CORRESPONDENTE A R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS E CINQUENTA CENTAVOS). EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 (09/05/2010). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA A PERÍCIA POSTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 31, DA LEI 11.945/2009. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62, DA CF. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) QUE É PREJUDICIAL E AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLLUTUIM QUANTUM APPELLATUM*, INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TURMA

Av. Dom Pedro II, n.962, Sala 204 e 205, Centro, João Pessoa/PB.  
Tel.: (83) 99180-7807 / 98777-8821



Assinado eletronicamente por: RODOLFO NOBREGA DIAS - 18/10/2016 18:07:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101818051199800000005313262>  
Número do documento: 16101818051199800000005313262

Num. 5407070 - Pág. 5

# SOARES DE PINHO

## ADVOCACIA

### RECURSAL DE SERGIPE, Recurso Inominado, PROCESSO 201101000827, DJE 26/10/2011)

Assim, com a evolução do entendimento jurisprudencial, considerando inconstitucionais ambas as leis modificativas (Lei nº 11.482/07 e também a Lei nº 11.945/2009) da norma referente ao seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), seja por vício formal ou material, volta a ter aplicação o artigo 3º original da Lei nº 6.194/74, onde não há qualquer menção a graus de indenização.

Assim sendo devido é a condenação em 40 (quarenta salários mínimos atuais com correção do evento danos e juros da citação.

#### III.3 - Da Comprovação do Nexo de Causalidade Entre o Dano e o Sinistro – Não Cabimento de Graduação da Lesão

Nobre Julgador resta claro através dos documentos acostados a inicial que a autora sofreu um sinistro e deste teve sequela permanente.

Sem maiores prolongamentos faz jus o autor ao valor de 40 salários mínimos, conforme legislação aplicável a espécie, sendo assim, deve a mesma ser indenizada no patamar máximo.

**Apelação. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Legitimidade passiva de todas as seguradoras do convênio DPVAT. Indenização correspondente a 40 salários mínimos. Correta a fixação nesse parâmetro, que tem critério legal específico. Entendimento consolidado na jurisprudência. Inteligência da Lei nº 6.194/74. RECURSO IMPROVIDO.DPVATDPVAT6.194**

(9263169432008826 SP 9263169-43.2008.8.26.0000, Relator: Francisco Orlando, Data de Julgamento: 29/02/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2012)

Av. Dom Pedro II, n.962, Sala 204 e 205, Centro, João Pessoa/PB.  
Tel.: (83) 99180-7807 / 98777-8821



Assinado eletronicamente por: RODOLFO NOBREGA DIAS - 18/10/2016 18:07:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101818051199800000005313262>  
Número do documento: 16101818051199800000005313262

Num. 5407070 - Pág. 6

# SOARES DE PINHO

## ADVOCACIA

*Neste sentido unisso é o entendimento esposado pelos Pretórios Pátrios, inclusive pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça):*

"CIVIL – ATROPELAMENTO – DEBILIDADE PERMANENTE – SEGURO DPVAT – INDENIZAÇÃO. 01 – PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO , RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICA DO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (20030110081655ACJ DF – Acórdão: 195640 – Julgamento: 22/06/2004 – 1º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. – Rel. Leila Cristina Garbin Arlanch).

A invalidez é justamente o fato gerador do seguro, assim sendo, comprovando o autor através dos documentos acostados que a mesmo sofreu lesão e estas lesões foram ocasionadas pelo sinistro, então, devido é a verba pleiteada no seu teto máximo.

### III.3 – Da Desnecessidade de Perícia – Em Caso de Necessidade Que Seja Deferida de acordo com a Resolução 03/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba

Ilustre Magistrado, conforme prontuários médicos acostados o demandante esta com membro sequelado, assim sendo, não há necessidade de perícia médica para atestar o que já foi consolidado pelo prontuário médico.

No mais, caso entenda necessária alguma perícia que esta seja feita LIMINARMENTE por perito judicial tendo em vista a resolução 03/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Av. Dom Pedro II, n.962, Sala 204 e 205, Centro, João Pessoa/PB.  
Tel.: (83) 99180-7807 / 98777-8821



Assinado eletronicamente por: RODOLFO NOBREGA DIAS - 18/10/2016 18:07:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101818051199800000005313262>  
Número do documento: 16101818051199800000005313262

Num. 5407070 - Pág. 7

# SOARES DE PINHO

## ADVOCACIA

### IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, vem o autor requerer a PROCEDÊNCIA da presente demanda:

- a) Que seja a Ré devidamente citada por AR, para, querendo, contestar a presente ação no prazo estipulado para o Rito Sumário;
- b) Que seja concedido o benefício da **justiça gratuita** para o demandante por este não ter como arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo;
- c) Caso entenda pertinente que o Ilustre Magistrado marque **LIMINARMENTE** perícia médica judicial à custa da parte ré por se tratar de fato impeditivo do direito, já que a seguradora negou-lhe pela via administrativa conforme sinistro n. **3160600558**, cabendo a esta arcar com o ônus de acordo com a resolução 03/2013 do TJPB;
- d) Que julgue procedente o pedido contido na inicial para que a demandada pague ao autor o valor de 40 salários mínimos atuais devidamente corrigidos do evento danoso e com juros da citação;
- e) Que seja a demandada condenada nas custas e honorários no patamar de 20% sobre o valor da causa;
- f) Requer provar o alegado por todos os meios de provas cabíveis, como testemunhal, documental ou quaisquer outras admitidas no direito.
- g) Que não seja designado audiência prévia de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319 VII, do CPC/2015;

Av. Dom Pedro II, n.962, Sala 204 e 205, Centro, João Pessoa/PB.  
Tel.: (83) 99180-7807 / 98777-8821



Assinado eletronicamente por: RODOLFO NOBREGA DIAS - 18/10/2016 18:07:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101818051199800000005313262>  
Número do documento: 16101818051199800000005313262

Num. 5407070 - Pág. 8

# SOARES DE PINHO

## ADVOCACIA

---

Dar-se a causa o valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais).

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento

João Pessoa/PB, 20 de maio de 2016.

RODOLFO NOBREGA DIAS

**OAB/PB 14.945**

### **DOCUMENTOS DIVERSOS**

- Procuração, Documentos Pessoais
- Ficha de Atendimento do Paciente
- Boletim de Ocorrência
- Laudos Médicos
- Sinistro

Av. Dom Pedro II, n.962, Sala 204 e 205, Centro, João Pessoa/PB.  
Tel.: (83) 99180-7807 / 98777-8821



Assinado eletronicamente por: RODOLFO NOBREGA DIAS - 18/10/2016 18:07:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101818051199800000005313262>  
Número do documento: 16101818051199800000005313262

Num. 5407070 - Pág. 9

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**OUTORGANTE:** EDNALDO BENEDITO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido em 20/04/1965, CPF/MF nº 044.407.194-65 e RG 2586011, expedido pela SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Flávio Cavalcante Lúcio, nº 21/m², complemento 100, Vila Ariconta, Matacana - PB, vem pelo presente termo;

**OUTORGADO:** Nomeia e constitui como bastante procurador para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, o Sr. Bel. RODOLFO NÓBREGA DIAS, brasileiro, vivendo em união estável, Advogado inscrito na OAB/ PB sob nº 14.945, e CPF/MF nº 010.214.114-26, com escritório situado na rua Rodrigues de Aquino, nº 144, Sl. 101 e 102, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58013-030, recebendo neste endereço todas e quaisquer comunicações dos atos processuais em nome do Outorgante.

**PODERES:** Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia et extra", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, propor quaisquer ações, defender-me no forem propostas, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, mandado de segurança, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber toda e qualquer dívida inclusive Alvarás Judiciais e dar quitação, firmar compromissos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de reclamada(s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

**BASE LEGAL:** Art. 133, da Constituição da República e Arts. 1º, inciso I, 2º, 5º, 7º e 44, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

**PRAZO:** O presente instrumento tem validade de até dois anos após o trânsito em julgado da presente ação.

João Pessoa-PB, 13 de agosto de 2016.

Ednaldo Benedito do Nascimento  
(OUTORGANTE)





**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA  
DEFESA SOCIAL  
6ª DELEGACIA DISTRITAL,**

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO em razão do meu cargo e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo o livro de ocorrências desta Delegacia, às fls. ocorrência de nº 1996/2016, na mesma continha o seguinte teor: Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Santa Rita e na 6ª Delegacia Distrital, onde presente se encontra o Delegado **José Guedes Sobrinho**, às 19:30 horas, compareceu o Sr. **Ednaldo Benedito do Nascimento**, brasileira, solteiro, natural de Mataraca/PB, alfabetizado, portador da cédula de identidade nº 2 586 011 SEDS/PB, com 40 anos de idade, filho de Antonio Benedito do Nascimento e de Maria de Lourdes Conceição, residente à rua Flávio Cavalcante Rosário, s/n, Novo Horizonte, Mataraca/PB, o qual notificou que, na madrugada do dia 26 de dezembro do ano de dois mil e treze, se conduzia na moto Honda/BIZ, ano e modelo 2008, cor preta e placa NNJ 8637 / PB, na rua Aderaldo Silveira de Souza, cidade de Mataraca onde reside e, não sabendo explicar como, provavelmente sono, perdeu o controle e sofreu uma queda, consequentemente, foi socorrido ao Complexo Hospitalar de Mangabeira em João Pessoa/PB e lá, foi diagnosticado Fratura na Clavícula, conforme Laudo Médico apresentado. **Diante o exposto, solicita providências.** O referido é verdade. Dou fé. Eu **Everaldo Martins da Costa**, Escrivão que o digitei.

Santa Rita, 13 de junho de 2016.





## CERTIDÃO

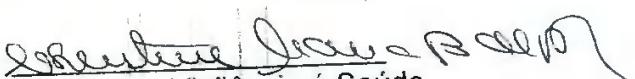
Nº.1365/2014

Atendendo solicitação da senhora, EVELYNE BARROS RAMALHO e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Buriti, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 603317 pertencentes a EDNALDO BENEDITO DO NASCIMENTO que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma no dia 26/12/2013 ás 17H00min, vítima de queda de moto, com dor em ombro direito.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura em clavícula direita. Realizado procedimento cirúrgico em 16.01.2014. Dado alta hospitalar em 17.01.2014.

E para constar eu, CHRISTINE MARIA BATISTA DE BRITO LYRA, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 14 de julho 2014

  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 3137



(ATO)

REDE MUNICIPAL DE JOAO PESSOA  
CENTRAL HOSPITALAR MANGABEIRA  
R. AG. FISCAL JOSE COSTA DUARTE, S/N  
CEP 58056-384 JOAO PESSOA Fone:(83)3214-1980  
FAX:(83)3214-1981 CNPJ: 10.202.434/0001-28

FIGHA DE ATENDIMENTO  
Nº: 603317 Atd: Nao Regulac  
Data: 26/12/2013  
Hora: 17:00:44  
Recepção: ADRIANA DA SILVA  
Clinica: TRAUMATOLOGICA

DADOS DO PACIENTE

Nome: EDNALDO BENEDITO DO NASCIMENTO Num. de vezes atendido: 1  
CNS: 898000507218479 Sexo: M IDENTIDADE: 2586011 Fone: 86127201

Natural: MATARACA/PB Data Nasc.: 05/01/1976 Id: 38 ano(s)  
End.: BAIORRO DO ALEMÃO RUA MARIA JOSE LIRA BATISTA 92 34

Bairro: BARRA DE CAMARATUBA Cidade: MATARACA UF :PB

Pai: ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO

Mae: MARIA DE LOURDES CONCEICAO

Ocupação: VIGILANTE SEM ESPECIFICACAO

INFORMACOES DE ENTRADA

Resp.: ESPOSA MARIA JOSE MARCOLINO DOS SANTOS

Tel/Doc. Responsável: 88304236 / SEM DOCUMENTO: SD

Procedencia: OUTRA UNIDADE HOSPITALAR A

Transporte utilizado: AMBULANCIA

Vitima de acidente por: QUEDA DE MOTO EM MATARACA DE MADRUGADA AS 2 HS

Vitima de violencia por: PROX ALDEIA CUNARU CONDUTOR DA MOTO MORENO

Caso Policial

PRE-CONSULTA

ATEN

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO

PA: FRC

FC: TPI

Peso: Altura:

Glicemia: IMC:

Circ. Abd: 02%

Queixa Principal

CONDICOES DO PACIENTE AO SE

- Aparentemente B[ em] Grave  
 Politraumatizado[ o ] Convulsao  
 Hemorragia [ ] Dispneia  
 Diarreia [ ] Agitado  
 Regular [ ] Chocado  
 Vomito

Observação

*Algo a dor de mto  
se a*

História - Exame Físico - (hora do atendimento médico)

Diagnóstico

*Fracto de dor*

Conduta

Prescrição

*Horário da medicacão*

*Rodolfo Nobrega Dias  
18/10/2016*

*Assinatura do Médico*

*CRMPB 1695*

*722374870000*



A CARREGO DO SUS  
Assinatura e Cartimbo do Medico  
Assinatura do Paciente/Responsavel

DESTITUICAO DO PACIENTE  
[ ] UTI  
[ ] Desistencia  
[ ] DBito: [ ] Atestado [ ] SVO [ ] IML  
[ ] Transferido  
[ ] Residencia  
[ ] Alta a Pedido  
[ ] Enfermaria

ROCEDIMENTO REALIZADO  
Assinatura da Enfermagem  
Reservado p/ Interacao

de: Medicamentos | Dose | Horario | Evolucao  
ANOTACOES DA ENFERMAGEM

a e hora | PRESCRICAO (assinatura e cartimbo)

Ficha N° 60300

a e hora | EVOLUCAO MEDICA (assinatura e cartimbo)





## RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <u>Edinaldo Benedito da Silva</u>					Registro: <u>Brasileiro</u>
Idade: <u>16/01/14</u>	Sexo: <u>M</u>	Cor: <u>AA</u>	Clínica: <u>01</u>	EMP: <u></u>	LR: <u></u>
Data: <u>16/01/14</u>	Cirurgião: <u>Dr. Roberto Soárez</u>			1º Assistente: <u>Dr. Euzebio</u>	
2º Assistente: <u></u>	3º Assistente: <u></u>			Instrumentador: <u></u>	
Anestesista: <u>D. Vito</u>	Tipo Anestesia: <u>Alcôol</u>			Horário: <u>10:00</u>	I: <u></u> T: <u></u>
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO					CID
<u>Fistula clavicular</u>					
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO					CID
<u>Deleção de cicatriz</u>					
<u>Lesão fratura</u>					
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)					CÓDIGO

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB



DESCRIÇÃO DA CIRURGIA	
<b>Posição e Preparo:</b>	Paciente em decúbito sem compre apertado Frascos higiéticos
<b>Incisão:</b>	Incisão de fio de cicatriz de fio de fimbra no 2º dígit Dígitos
<b>Achados:</b>	Fracção de fio cicatriz de fio de fimbra no 2º dígit Dígitos
<b>Conduta:</b>	Desfechar Acessa da cra fólios
<b>Fechamento:</b>	
<b>OBS:</b>	

**Data:** 16/10/2016

  
 Dr. Roberto A. Santos  
 DATA: 16/10/2016  
 CRM: 123456  
**MÉDICO/CRM**

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.







(/)

[Buscar no site](#)

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### **SINISTRO 3160600558 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** EDNALDO BENEDITO DO NASCIMENTO**COBERTURA** Invalidez**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** CG Corretora de Seguros Ltda  
- ME**BENEFICIÁRIO** EDNALDO BENEDITO DO NASCIMENTO**CPF/CNPJ:** 04440719465

#### **Posição em 15-10-2016 18:00:30**

Pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo.





**Poder Judiciário da Paraíba  
6ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0851717-79.2016.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Defiroo** pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na alegação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais/custas constante da petição inicial, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º, do novo CPC.

**Intime-sea** parte autora, por intermédio de seu advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial indicando o correto **valor da causa**, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, nos termos do art. 292, V e VI, do novo CPC, inclusive estimando o valor pretendido com a indenização por danos morais, sob pena de indeferimento da exordial, com fundamento no art. 321<sup>1</sup>, do novo CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

**ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CÂMARA**

Juíza de Direito

<sup>1</sup> Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.





**Poder Judiciário da Paraíba  
6ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0851717-79.2016.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Defiroo** pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na alegação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais/custas constante da petição inicial, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º, do novo CPC.

**Intime-sea** parte autora, por intermédio de seu advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial indicando o correto **valor da causa**, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, nos termos do art. 292, V e VI, do novo CPC, inclusive estimando o valor pretendido com a indenização por danos morais, sob pena de indeferimento da exordial, com fundamento no art. 321<sup>1</sup>, do novo CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

**ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CÂMARA**

Juíza de Direito

<sup>1</sup> Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.





Poder Judiciário da Paraíba  
6ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

**Número do Processo:** 0851717-79.2016.8.15.2001  
**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM (7)  
**Assunto:** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
**Polo ativo:** AUTOR: EDNALDO BENEDITO DO NASCIMENTO  
**Polo passivo:** RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

### **CERTIDÃO**

Certifico, autorizada pela lei e em razão do meu ofício, que a parte promovente, devidamente intimada do despacho de ID número 5851403, com ciência registrada pelo advogado do autor em 14/12/2016, não se manifestou. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 27 de junho de 2018  
DIANA SANTOS DE OLIVEIRA BERGER



Assinado eletronicamente por: DIANA SANTOS DE OLIVEIRA BERGER - 27/06/2018 12:08:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062712081188100000014680744>  
Número do documento: 18062712081188100000014680744

Num. 15049508 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
6ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0851717-79.2016.8.15.2001

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: EDNALDO BENEDITO DO NASCIMENTO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**Vistos, etc.**

**EDNALDO BENEDITO DO NASCIMENTO**, já qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Dpvat, em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, igualmente qualificado, alegando as razões de fato e de direito contidas na petição inicial.

No despacho de ID 5851403, foi determinado à parte Promovente emendas a petição inicial para indicar o valor da causa condizente ao proveito econômico que pretendia auferir no final da demanda, bem como quantificar o valor da indenização por danos morais que entendia cabível porém, observa-se que ocorreu equívoco no tocante ao despacho. Nesse sentido, torno sem efeito.

Cite-se a parte demandada para os termos da presente ação.

Após resposta, intime-se a parte autora para se pronunciar.

A audiência de conciliação será realizada concomitantemente com a perícia já requerida.

João Pessoa/PB, data e assinatura digitais.



**ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CÂMARA**

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 14/03/2019 14:41:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031414415362300000019250715>  
Número do documento: 19031414415362300000019250715

Num. 19785618 - Pág. 2

**Poder Judiciário da Paraíba  
6ª Vara Cível da Capital  
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520  
JOÃO PESSOA**

Nº do processo: 0851717-79.2016.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**MANDADO DE CITAÇÃO**

A MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, BAIRRO DOS ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000, para querendo defender-se, no prazo de 15 dias. Advirta-a, outrossim, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 11 de setembro de 2019.

De ordem, DIANA SANTOS DE OLIVEIRA BERGER  
Servidora

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

1610181805119980000005313262



Assinado eletronicamente por: DIANA SANTOS DE OLIVEIRA BERGER - 11/09/2019 16:22:10  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116221026100000023558995](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116221026100000023558995)  
Número do documento: 19091116221026100000023558995

Num. 24331365 - Pág. 1

## **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, no dia 12/09/2019, às 09h45min, me dirigi ao endereço indicado neste, e sendo aí, **CITEI A MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, na pessoa de seu representante legal, o **Sr. LUCAS SOUSA ESPÍNOLA**, que tomou conhecimento de todo conteúdo do presente mandado, que lhe entreguei a contrafé e a cópia da inicial e após a sua leitura, exarou sua nota de ciente. O referido é verdade.

João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

**EMANUELLE GOUVEIA ROLIM FERREIRA**

Oficiala de Justiça Avaliadora

Cod. 9625-5



Assinado eletronicamente por: EMANUELLE GOUVEIA ROLIM FERREIRA - 12/09/2019 15:55:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091215554383300000023601136>  
Número do documento: 19091215554383300000023601136

Num. 24375519 - Pág. 1

Successfully created

Poder Judiciário da Paraíba  
6ª Vara Cível da Capital  
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520  
JOÃO PESSOA

Nº do processo: 0851717-79.2016.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

### MANDADO DE CITAÇÃO

A MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte: **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, BAIRRO DOS ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000, para querendo defender-se, no prazo de 15 dias. Advirta-a, outrossim, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 11 de setembro de 2019.

De ordem, DIANA SANTOS DE OLIVEIRA BERGER  
Servidora

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:** <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:  
16101818051199800000005313262



Assinado eletronicamente por: **DIANA SANTOS DE OLIVEIRA**

**BERGER**

11/09/2019 16:22:10

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 24331365



19091116221026100000023558995

[imprimir](#)

MAPFRE SEGUROS  
Lucas S. Espínola  
Assistente Comercial

12/09/2019



Assinado eletronicamente por: EMANUELLE GOUVEIA ROLIM FERREIRA - 12/09/2019 15:55:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091215554504200000023601139>  
Número do documento: 19091215554504200000023601139

11/09/2019 17:28  
Num. 24375522 - Pág. 1

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, no dia 12/09/2019, às 09h45min, me dirigi ao endereço indicado neste, e sendo aí, **CITEI A MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, na pessoa de seu representante legal, o **Sr. LUCAS SOUSA ESPÍNOLA**, que tomou conhecimento de todo conteúdo do presente mandado, que lhe entreguei a contrafé e a cópia da inicial e após a sua leitura, exarou sua nota de ciente. O referido é verdade.

João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

**EMANUELLE GOUVEIA ROLIM FERREIRA**  
Oficiala de Justiça Avaliadora  
Cod. 9625-5



Assinado eletronicamente por: EMANUELLE GOUVEIA ROLIM FERREIRA - 12/09/2019 15:55:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091215554504200000023601139>  
Número do documento: 19091215554504200000023601139

Num. 24375522 - Pág. 2